

Noções de Direito Constitucional

Prof. Lyncoln Reis

lyncoln.reis@gmail.com

Facebook: Professor
Lyncoln Reis

Sumário

1. Conceito de Constituição
2. Hierarquia de Normas
3. Organização do Estado Brasileiro:
Municípios

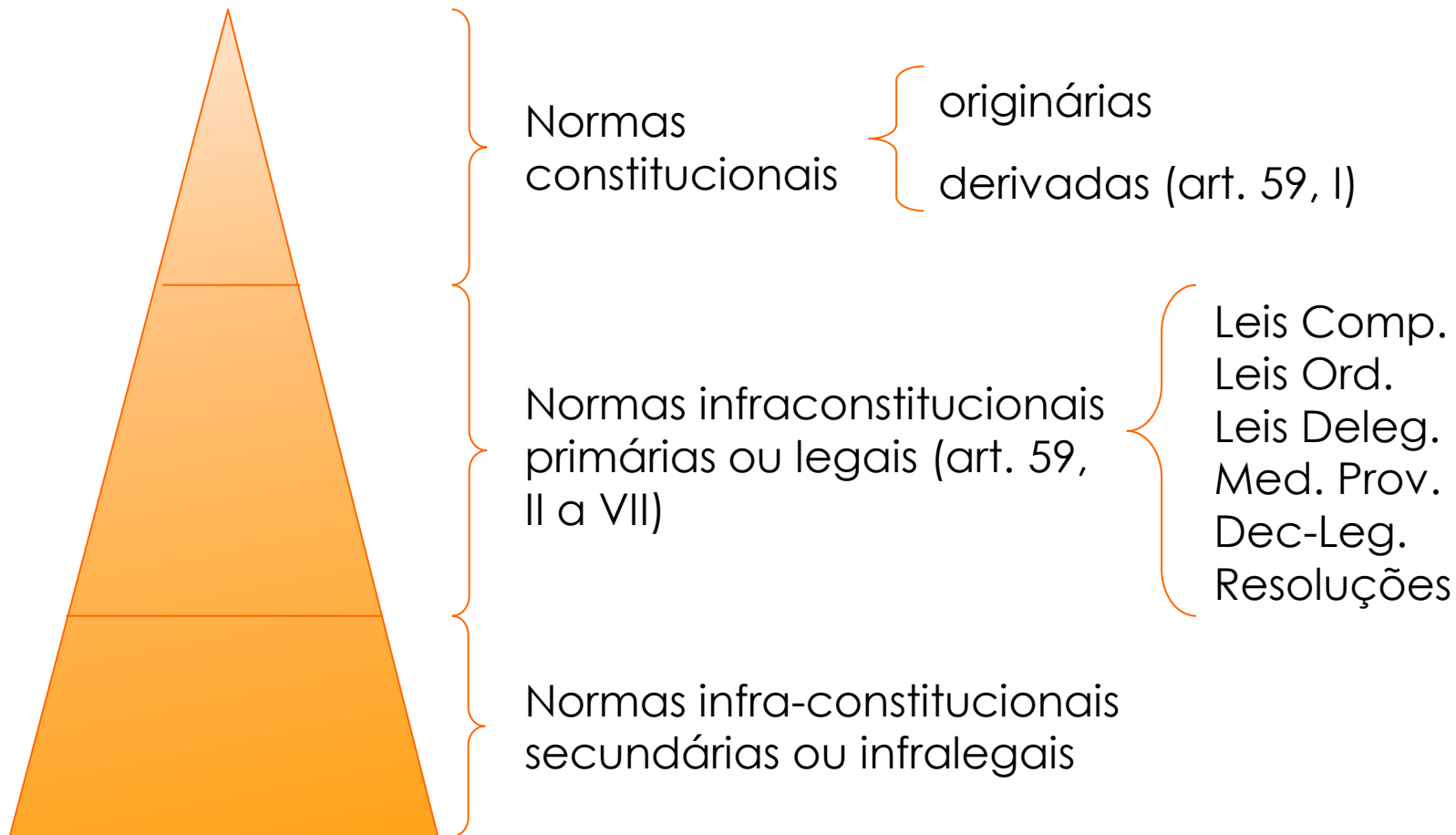
“A Constituição é o simples **modo de ser de um Estado**”.

José Afonso da Silva

Sumário

1. Conceito de Constituição
2. Hierarquia de Normas
3. Organização do Estado Brasileiro:
Municípios

Hierarquia das Normas



Sumário

1. Conceito de Constituição
2. Hierarquia de Normas
3. Organização do Estado Brasileiro:
Municípios

Fusão, Incorporação, Subdivisão ou Desmembramento de Municípios

Art. 18, § 4º:

1. Estudo da viabilidade municipal, na forma da lei **[federal]**
2. Plebiscito
3. Lei estadual → Lei Complementar Federal



STF, **ADI 2.967**, Rel. Min. Sepúlveda
Pertence, 2/2/04.

Autonomia Política

- Capacidade de Auto-Administrar: **Prefeito**
- Capacidade de Auto-Legislar: **Câmara de Vereadores**
- Capacidade de Auto-Organizar: **Lei Orgânica**
- Competências Próprias (Exclusivas): **art. 30**

Composição da Câmara Municipal (art. 29, VI, CF)

- Mínimo: **9 vereadores**, se o Município tiver até **15.000 habitantes**.
- Máximo: **55 vereadores**, se o Município tiver até **8.000.000 habitantes**.

Autonomia Política

- Capacidade de Auto-Administrar: **Prefeito**
- Capacidade de Auto-Legislar: **Câmara de Vereadores**
- Capacidade de Auto-Organizar: **Lei Orgânica**
- Competências Próprias (Exclusivas): **art. 30**

Lei Orgânica

1º T

2º T

Promulgação

2/3

2/3

CM



> ou = a 10 dias

Constituição Federal



Constituição Estadual



Lei Orgânica

Autonomia Política

- Capacidade de Auto-Administrar: **Prefeito**
- Capacidade de Auto-Legislar: **Câmara de Vereadores**
- Capacidade de Auto-Organizar: **Lei Orgânica**
- Competências Próprias (Exclusivas): **art. 30**

Competências

- Critério da predominância do interesse

- Nacional → União
- Regional → Estados
- Local → Municípios

Competências

- Enumeradas → União
- Indicadas → Municípios
- Residuais/Remanescentes → Estados
 - Exceção: Competência legislativa tributária residual (art. 154, I, da CR) → União

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

- Horário de funcionamento de comércio: **Município (SV n. 38)**
- Horário de funcionamento bancário: **União (Súm. 19, STJ)**
- Tempo de permanência em filas de banco: **Município (RE 432.789)**
- Instalação de equipamentos de segurança em bancos: **Município (AI 347.717)**
- Fixação de data limite para pagamento de servidores: **Município (ADI 144)**
- Sucessão do Prefeito e Vice no caso de dupla vacância: **Município (ADI 3.549)**

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

III - **instituir e arrecadar os tributos** de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IV - criar, organizar e suprimir **distritos**, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental;**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a **proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

“Quando os honestos governam, o povo se alegra; mas quando os maus dominam, o povo reclama.” (Provérbio 29:2)

Obrigado!

Lyncoln Reis

lyncoln.reis@gmail.com

lyncoln.reis@tce.es.gov.br